

E SE FOSSE COM VOCÊ? UM DIÁLOGO JURÍDICO E EMPÁTICO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO DE TRANSEXUAL

Schirley Kamile Paplowsk e
Lisiane Beatriz Wickert¹

Resumo: As mudanças sociais que permitiram nova roupagem à família também impactaram na vida individual de seus integrantes. Nesse caminho, a atual formação da estrutura familiar pauta-se pelo afeto e, na sua ausência, a ruptura do vínculo formal é medida sensata. O ordenamento jurídico pátrio estabelece circunstâncias nas quais o casamento é anulável, dentre elas por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. A doutrina nacional compreende como erro, inclusive, a condição de transexualidade, o que autoriza desconsiderar a existência do enlace. Entretanto, a medida não se coaduna com o primado da dignidade da pessoa humana, restando ao cônjuge insatisfeito valer-se do divórcio ou da separação. Para realizar essa abordagem, o estudo foi desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Identidade de gênero. Erro essencial sobre a pessoa. Transexualidade. Anulação de casamento.

Sumário: 1 Introdução. 2 Uma releitura da família brasileira a partir de suas novas bases. 3 Identidade de gênero: a soma de fatores que permeiam a vida humana 4 O casamento no ordenamento jurídico brasileiro e suas possibilidades de anulação. 5 A (im)possibilidade de anulação do casamento contraído com transexual que omite tal circunstância à(ao) companheira(o). 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

¹Acadêmica do curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista PIBIC/CNP.

Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela UNIJUÍ. Pós-graduada em Instituições Jurídico-Políticas pela UNIJUÍ. Professora da Pós-graduação e graduação do Curso de Direito da UNIJUÍ. Advogada

Nem tudo que parece ser efetivamente é. E se não passar de um ponto de vista? A transexualidade e os olhares atendem a perspectiva de ângulos, uma vez considerada anomalia, outra exercício da liberdade e da existência humana. Sem dúvida, é tema que ainda desafia muitas intervenções moralistas e discriminatórias, posto que o campo da sexualidade enfrenta variados tabus no seio social.

Para discutir a temática, sob a égide do regramento civilista brasileiro quanto à anulação do casamento, demonstraremos a inexistência de vício de vontade e erro essencial sobre a pessoa, na hipótese de consorte que toma conhecimento da transexualidade e se torna insatisfeito com o vínculo. O divórcio e a separação constituem meios para findar a sociedade conjugal, disponíveis aos cônjuges, mas seus efeitos são distintos da anulação do casamento, postulada por aquele que se diz incorrido em erro sobre a identidade do outro.

Com essa finalidade, o estudo foi dividido em quatro momentos. No primeiro, em “uma releitura da família brasileira a partir de suas novas bases”, verifica-se que a sustentação da família, hoje, paira no afeto e na comunhão plena de vida. E inexistindo esse elemento subjetivo de carinho, amor e afeição, a estrutura familiar não se justifica. Ou seja, é pelo desaparecimento do afeto que o vínculo é desconstituído, e não pela irrisignação, pura e simples, dos integrantes do seio familiar quanto à condição psíquica e identitária do outro.

Na sequência, em “identidade de gênero: a soma de fatores que permeiam a vida humana”, dando continuidade na abordagem de questões contemporâneas, antes sobre a família, agora sobre os sujeitos, serão examinados termos básicos sobre a identidade de gênero, bem como inovações no campo jurídico, especialmente aquelas trazidas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 (em que restou reconhecido a transgêneros o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia, de tratamentos hormonais ou de autorização judicial).

Logo após, “o casamento no ordenamento jurídico brasileiro e suas possibilidades de anulação” é a abordagem da celeuma sob a ótica doutrinária e legislativa atual, seguida da opinião crítica e da discussão da hipótese na

“(im)possibilidade de anulação do casamento contraído com transexual que omite tal circunstância à(ao) companheira(o)”.

“E se fosse com você? Um diálogo jurídico e empático sobre a (im)possibilidade de anulação de casamento de transexual” traduz-se em uma proposta humanista de discussão do fenômeno da transexualidade, em que se busca também que o leitor se posicione na condição daquele que vivencia o tormento psíquico e social. As consequências jurídicas narradas são, pois, uma pela anulação do casamento e a outra pela separação ou divórcio. Nesse toar, o presente trabalho tem por objetivo analisar o posicionamento doutrinário e jurídico acerca da anulação do casamento, com base no erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, quando esse se tratar de indivíduo transgênero, cujo método de abordagem é hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

2 UMA RELEITURA DA FAMÍLIA BRASILEIRA A PARTIR DE SUAS NOVAS BASES

A estrutura social familiar já perpassou por múltiplas transformações, seja no aspecto de tempo ou de espaço. Das primeiras entidades, fortemente marcadas pela necessidade de sobrevivência, procriação e proteção, caminhando à influência direta da religião, do cristianismo e do patrimônio, hodiernamente podemos afirmar que uma verdadeira revolução copernicana se instaurou no âmbito das relações interpessoais. As visões, contudo, não costumam entrar em um consenso. Posto isso, vivenciamos hoje o discurso acalorado de que a família está “acabando”, se desfazendo ante as mudanças sociais.

Fato é que essa célula de agrupamento humano não está caminhando à inexistência, como prega a visão conservadora, mas, antes disso, está se modificando, acompanhando (e até mesmo fazendo surgir) os processos evolutivos na sociedade. Muitos aspectos são responsáveis por esta revolução nas últimas décadas, tais como as modificações no trabalho, o deslocamento urbano e a diminuição de integrantes da família. Ainda, a emancipação da mulher, seu ingresso no mercado de trabalho, a inserção de instituições até então distintas (como a escola na educação pré-infantil) e a redução de parcela de tabus no campo do

gênero (fatores possibilitados pelos movimentos reivindicatórios, especialmente feministas).

O triunfo no campo das relações familiares deu-se, em suma, com a transição da família enquanto núcleo econômico e reprodutivo para um verdadeiro espaço socioafetivo, de amor, solidariedade e afeto. Contribuição peculiar para isso foi a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento máximo. Conrado Paulino da Rosa (2013, p. 35), nesse sentido, leciona que: “a família deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo, avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e ajuda mútua).” Ou seja, “[...] É a busca da dignidade humana sobrepujando valores meramente patrimoniais.”

Na linha da visão social e jurídica do século XX, a família possuía caráter de estrutura moral e patrimonial, muito antes de sentimental. O próprio ordenamento jurídico então vigente (Código Civil de 1916) deixava nítido que a instituição do casamento, única forma juridicamente apta para constituir família, era patriarcal, hierarquizada e matrimonializada. A partir do próprio casamento se concebia a ideia de mulher íntegra e digna, assim como distinguiam-se os filhos entre legítimos e ilegítimos. Ou seja, o modelo familiar vigente se servia de engessamento, censurando e coibindo sentimentos (ROSA, 2013).

O Código Civil posterior, hoje vigente, Lei nº 10.406 (de 10 de janeiro de 2002), necessitou se adaptar a tais evoluções. Todavia, a inserção do termo afeto como elemento merecedor de tutela jurídica ocorreu apenas doze anos após, através da Lei da Guarda Compartilhada (nº 13.058/2014), isso é: extremamente recente (ROSA, 2013). O conjunto de rupturas e de novas percepções só reforça que a família, hoje, embora seja custosa de conceituação, fortalece-se pautada pelo sentimento, pelo afeto:

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação

da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador (DIAS, 2011, p. 54/55) (grifos da autora).

A transição dessa unidade, agora pautada pelos sentimentos e não somente por interesses, trouxe à família uma nova roupagem, de amor e carinho. E sabidamente as disposições jurídicas precisam se adequar ao mundo dos fatos, que, como vistos, estão em constante evolução. Basta vermos a relação indistinta entre filhos biológicos e adotivos, ambos são compreendidos na acepção do termo “filho”, vedada qualquer distinção de caráter discriminatório (artigo 1.596 do Código Civil brasileiro²). O tratamento que lhes confere tal igualdade transcende de uma espécie de vedação à discriminação, é mais do que isso: é a positivação do liame que une pais e filhos, ultrapassando laços consanguíneos, pairando no amor, afeto e carinho que compartilham entre si, independentemente do organismo que o gerou.

Do mesmo modo ocorre com relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas, seja na forma de união estável ou casamento, em nome da afetividade existente entre toda e qualquer pessoa. O próprio reconhecimento jurídico da união estável muito tem a dizer a respeito da afetividade, com proteção jurídica destinada a um instituto que se concretiza faticamente. A previsão constitucional é expressa e dispõe em seu art. 226, *caput* e § 3º: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2011) refere-se à família eudemonista, representada através do agrupamento que se mantém e visa à felicidade, que busca a realização pessoal de todos os seus integrantes, uma vez que a família não se justifica por si, mas pelos seus membros, preservando a vida através dos vínculos interpessoais.

Além desses indicativos da inserção do afeto como importante elemento da relação familiar, adentram a paternidade e a maternidade socioafetiva, constituindo a relação de parentesco ainda que sem qualquer liame biológico entre os envolvidos. Dito de outro modo, pela expressão de Conrado Paulino da Rosa (2013), a

2

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2018)

afetividade ganhou tamanho destaque e relevo nas relações familiares e interpessoais, que podemos afirmá-la como mola propulsora dessa estrutura, formada pelo amor, carinho e respeito compartilhando entre os seus integrantes.

O casamento, particularmente, não é a única forma de constituição da família, como narrado. A sua própria definição trata-se de um dos desafios contemporâneos da ciência jurídica, dada a transgressão da forma singular (que era o casamento) para a pluralidade que invadiu positivamente esse cenário (PEREIRA, 2013). Mais uma vez, ainda que as relações patrimoniais se mostrem em evidência quando o tema é casamento, ao menos no aspecto legislado, é de se levar em consideração que, antes de contrato, ele corresponde a uma relação de afeto. O contexto histórico demonstra a frequência com que arranjos familiares se constituíam a partir da convergência de interesses econômicos e políticos. Na atualidade, esses cenários são diversos, o que não significa dizer que a existência de outros interesses foi abolida, mas que sua ocorrência se tornou mitigada.

Verídico que ainda hoje o casamento possibilita a formação da família, mas não o faz de forma exclusiva. Uniões estáveis e famílias monoparentais (formadas por apenas um dos pais e seus filhos) também representam a instituição familiar, dentre outros. Conforme expõe Maria Berenice Dias (2011, p. 148), “a sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de constituir família. Mas é a família, e não ao casamento, que a Constituição chama de **base da sociedade**, merecedora da especial atenção do Estado (CF 226)” (grifos da autora). E essa atenção estatal passou a ser dirigida ao ser humano, à sua dignidade, como lecionam Cláudia Viegas e Leonardo Poli (2013, p. 70):

O Direito de Família foi o ramo que mais sofreu mudanças. A família brasileira evoluiu e deixou de lado o autoritarismo, o patriarcalismo e o patrimonialismo, abrindo espaço para a filosofia eudemonista da busca da felicidade. O Direito das Famílias, após o advento da Constituição Federal de 1988 e da instauração do Estado Democrático de Direito, adquiriu novos contornos e os seus institutos basilares foram repaginados. A base do ordenamento jurídico passou a ser o ser humano e a sua dignidade.

Essas modificações foram acompanhadas por transformações atinentes ao gênero, pela inserção da felicidade (ao revés do patrimônio), pela paulatina desvinculação do Estado com a Igreja, pela diminuição de padrões de moralidade e

principalmente pela ampliação dos direitos das mulheres (VIEGAS; POLI, 2013). Anota-se importante posituação constante na Lei nº 11.340 de 2006, a popular “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nas disposições da famigerada norma, quando dispõe acerca de quais circunstâncias configuram a violência, versa, dentre outros, *em qualquer relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º, inciso III) (BRASIL. 2018).

Nesta senda, é possível dizer que a família e as relações que nela habitam se sustentam a partir do elemento *afeto*, cuja definição dá-se, justamente, com exemplos em que o amor, a felicidade, o carinho e a solidariedade ocupam especial papel. E essa mudança que promoveu nova roupagem à estrutura familiar lhe permitiu almejar o que move a vida humana: a felicidade. *Familia eudemonista*³ é a expressão que melhor representa tais feições e por isso relembramos: é na família que tudo principia, é nela que nasce (ou deveria nascer) o sentimento de pertencimento social. É nela que procuramos amparo, abrigo e proteção (e também onde os compartilhamos). A família não está desaparecendo, ela está se transformando. E quando o amor se divide, ele só tende a se multiplicar.

3 IDENTIDADE DE GÊNERO: A SOMA DE FATORES QUE PERMEIAM A VIDA HUMANA

Identidade, gênero e sexualidade reiteradamente são confundidos no discurso popular, assim como orientação sexual e sua relação com a constituição física dos sujeitos. Importa discutir a respeito desses termos para melhor expor a temática e ressaltar a diversidade que fortemente marca o corpo social. Essa pluralidade, juntamente com o primado da liberdade, promoveu e ainda promove profundas transformações na estrutura familiar, e conseqüentemente nas normas jurídicas que a amparam, com nítida preocupação à dignidade e à felicidade dos envolvidos.

3

Concepção moderna para a estrutura familiar, que se justifica pela busca da felicidade e da realização pessoal dos sujeitos. O eudemonismo, contudo, remonta à Antiguidade, como a doutrina de Aristóteles, segundo a qual uma vida plena e boa é uma vida feliz.

Tendo em mente que a pessoa é um ser social, assim como individual, fatores complexos reúnem-se na formação da vida humana. Com questões psíquicas que dizem respeito à sexualidade, não é diferente. Isso porque, a existência física dos órgãos (o sexo biológico) não determina por si só a orientação sexual, o comportamento humano e a identificação social. A própria definição do que é ser homem ou mulher ainda vem moldada por padrões socialmente definidos, os quais negam as diversas camadas que revestem o campo da sexualidade e da afetividade. Para César Rabelo, Cláudia Viegas e Leonardo Poli (2014, p. 13), os quais se referem a gênero como sexo humano, a determinação desse não é baseada apenas na genitália, “tendo em vista que, na espécie humana, o sexo da pessoa equivale a uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais.” Dito de outro modo, o gênero é elemento complexo e multifacetado, que vai além da percepção física e orgânica dos corpos.

Pelo gênero, os indivíduos exteriorizam-se socialmente como pertencentes ao feminino ou ao masculino, muito embora as discussões hodiernas indicam que esse sistema binário está prestes a findar, dando azo ao nascimento de múltiplos gêneros – na linha sustentada pelas militantes da terceira onda do movimento feminista, como Judith Butler (LARA et al, 2016). Gênero significa, pois, a demonstração comportamental que os indivíduos assumem através da linguagem, da vestimenta, das ações, sendo categorizados como integrantes de um dos polos (feminino ou masculino) a partir do ditado pela própria sociedade, fruto de construções e imposições históricas, o que, no mais das vezes, oprime.

A orientação sexual corresponde ao elemento psíquico e emotivo de afeto e atração, a qual ocorre com relação a outrem e é categorizada de acordo com o gênero de quem a experimenta. É desta faceta das relações humanas íntimas que surgem as denominações de indivíduos homoafetivos, heteroafetivos e biafetivos⁴. A sexualidade, nesse toar, representa o conjunto de atitudes a respeito dessa orientação, “traduzindo uma dimensão interna do sujeito, ordenada pelo desejo” (HEILBORN, 2003, p. 201).

4

Comumente denominados, respectivamente, de homossexuais, heterossexuais e bissexuais, preferindo-nos a designação a partir da palavra *afeto*, pelo conjunto de atrações que se refere, não apenas física, mas também emocional, psíquica, social e afetiva.

A constituição física e genética que se verifica pela estrutura do corpo propriamente dito forma o elemento sexo. O sexo biológico tem como característica fundamental a sua materialidade, que se dá pelos órgãos reprodutores e pelos cromossomos. Nessa lógica, afirma-se que ser mulher é uma decorrência do nascimento com órgãos como ovários, útero e vagina. Em contrapartida, ser homem corresponde à posse de testículos e de pênis. A persistência desses discursos dificulta a inclusão de quem não harmoniza com as construções sociais do ser homem e do ser mulher.

A constituição biológica é apenas uma das camadas que reveste a vida humana, centrada no corpo, esse espaço físico dentro do qual uma identidade se manifesta. E nascer com a genitália feminina, exemplificativamente, não quer dizer que se está diante de uma futura mulher, levando em consideração a icônica frase da francesa Simone de Beauvoir (1967, p. 9): “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

Cisgênero, nessa perspectiva, “é o termo utilizado para se referir às pessoas que se reconhecem pertencentes ao gênero que lhes foi designado ao nascer” (LARA et al, 2016, p. 69). Ou seja, se determinada pessoa, portadora do sexo biológico feminino, se reconhece como do respectivo gênero, diz-se que é uma mulher cisgênera. Em oposição surge o transgênero⁵, que se caracteriza pelo não reconhecimento do eu exterior com o eu interior, a negação daquilo que está na parte materializada do corpo (a anatomia) com o imaterial e subjetivo campo psíquico.

O transexual caracteriza-se por seu desejo de ser aceito social e juridicamente enquanto do sexo oposto ao seu, atribuído no momento do nascimento. Portanto, possuem a aparência de um sexo, mas detém o desejo intenso de pertencer a outro, o que seguramente contribui para, em uma sociedade excludente, ser tratado de forma periférica e discriminada. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 16)

5

O termo abarca todos os indivíduos cuja identidade de gênero, que é a forma pela qual a pessoa se sente e se vê, não corresponde ao seu sexo biológico. Pode ser usado para todas as identidades cisgêneras (transexual, travesti, não binário, dentre outros) (LEITE, 2018).

A convicção do indivíduo de pertencer a um gênero ou a outro pode ocorrer ainda em tenra idade, sem possibilidade de modificação pela psicoterapia. É o que explica Tereza Rodrigues Vieira (1998, p. 3) quando afirma que “a identidade de gênero, ou seja, o feixe de convicções de pertencer ao gênero masculino ou feminino, é estabelecido até os dois anos e meio de idade.” E complementa, ao abordar que a “psicoterapia não consegue alterar o sexo psicológico do verdadeiro transexual. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.”

A autora ressalta que a convicção do sujeito a respeito de pertencer ao sexo/gênero oposto o impulsiona insistentemente na conciliação entre seu corpo e sua mente, motivo pelo qual muitos procuram a cirurgia de redesignação sexual como parte do processo. O procedimento cirúrgico auxilia na harmonização da identidade da pessoa, tendo em vista que é pelo corpo que historicamente dividiu-se a sociedade entre machos e fêmeas, estipulações que, como ditas, ainda se mostram fortemente presentes (VIEIRA, 1998). Rabelo, Viegas e Poli (2014) elucidam que a adequação física (seja enquanto construção do órgão, ablação e alteração hormonal) é medida que se serve apenas para a satisfação anatômica do sujeito, sem qualquer funcionalidade.

No Direito brasileiro, a questão é frequentemente enfrentada pelos Tribunais, uma vez que omisso o legislador no tocante à matéria. De modo extremamente oposto, países como Itália, Suécia, Alemanha e Holanda já possuem leis específicas sobre a adequação do sexo biológico ao psicológico, o primeiro desde o ano de 1982 (VIEIRA, 1998). As medidas autorizadas existentes são, apenas, a Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina, substituída pela Resolução CFM nº 1.955/2010, que regulamenta a cirurgia de transgenitalismo e dispensa a chancela judicial (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014). Ainda, a Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, na qual o Ministério da Saúde instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde o procedimento transexualizador, ampliado e redefinido pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 (BRASIL, 2018a), tudo em respeito ao direito à saúde, à personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda como elemento de identificação, resistem outros obstáculos às pessoas transgêneras, dessa vez relacionados a registros públicos. A alteração do prenome, substancial para o sentimento de pertencimento, já levantou árduas discussões, prevalecendo pela sua possibilidade, considerando nesse patamar o direito de personalidade, dignidade, liberdade e, especialmente, o direito de ser feliz.

O Supremo Tribunal Federal pacificou parcela da celeuma ao julgar precedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, tombada sob n. 4.275, cujo julgamento ocorreu em 28 de fevereiro e 1º de março de 2018, para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973⁶. O Plenário, por maioria, reconheceu a transgêneros o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes ou de autorização judicial. O fez com base nos “princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da costa Rica.” (BRASIL, 2018b).

O Colegiado ainda entendeu dispensável qualquer documentação médica ou psicológica para comprovação da identidade transgênera. Na mesma linha, como desnecessário qualquer dos requisitos elencados pela Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina⁷, até mesmo critério etário, vez que ao Estado não cabe constituir a identidade de gênero de seus cidadãos, mas tão somente reconhecê-la. Em suma, a interpretação do dispositivo reconheceu que pessoas

6

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2018e)

7

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê ‘Ausência de outros transtornos mentais’, leia-se “Ausência de transtornos mentais”) (BRASIL, 2018b).

transgêneras, baseadas no autorreconhecimento e no livre convencimento, podem substituir o prenome e o sexo constante em seus assentos diretamente nos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais, sem necessidade de autorização judicial, cirurgia de transgenitalização, acompanhamento médico ou diagnóstico psicológico da identidade de gênero.

Outrossim, o teor decisório pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações (BRASIL, 2018b), circunstâncias que ecoam significativamente em uma sociedade que estigmatiza e, de certo modo, inferioriza indivíduos *trans*. Para diretrizes registras, a Corregedoria Nacional de Justiça (órgão do CNJ) editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que assevera, dentre outros, o sigilo do requerimento:

A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. (Artigo 5º do referido Provimento) (BRASIL, 2018c)

Estudo desenvolvido por Liliana Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho (2012, p. 638) concluiu que as maiores dificuldades enfrentadas por transexuais que desejam se submeter ao processo transexualizador residem na espera no Sistema Único de Saúde (SUS), no protocolo pré-operatório de dois anos, no custo das cirurgias realizadas por clínicas particulares e na falta de regulamentação jurídica para a mudança de dados pessoais como o nome e o gênero, esse último item agora amenizado pela decisão do guardião da Constituição e pelo Conselho Nacional de Justiça. As autoras explicam que “[...] os(as) transexuais reivindicam mais um corpo de acordo com sua vida psíquica do que um corpo que lhes ofereça possibilidade de prazer, superando os riscos da cirurgia.”

Além dessas dificuldades, não soa como novidade que pessoas transexuais enfrentem grande discriminação, a qual se manifesta no espaço profissional, no mercado de trabalho, na universidade e até mesmo na própria família. Viver no Estado brasileiro, além de colocá-los à margem social, é fator de profunda insegurança, considerando que o país está dentre os que mais registra homicídios de transexuais no mundo, gerando nefasto quadro de medo e de vulnerabilidade

(CUNHA, T., 2018). Materializam múltiplas formas, algumas subliminares, de negar a outrem a sua condição de sujeito de direitos, pelo simples motivo de ser diferente daquele que o observa.

Portanto, discutir em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/88), as vivências plurais e necessidades decorrentes de grupos específicos são pautas que reclamam atenção insistentemente, com frequência ignoradas, prejudicando a igualdade entre os sujeitos, na medida em que o ente público e a própria sociedade selecionam quais condições psíquicas e afetivas (heteronormatividade) merecem zelo em sua saúde, nos direitos de personalidade, na identidade e sobretudo na vida digna, além do (des)respeito à autodeterminação.

Nesse toar, a luta interna pela construção da própria identidade que transgêneros são desafiados é uma das etapas do tormento vivido. A instância social, recorrentemente tomada pelo discurso do ódio, torna esse processo ainda mais dificultoso e agressivo, obstaculizando a materialização da igualdade e da dignidade entre os sujeitos. Apesar desses entraves, a necessidade inerente à condição humana de manter relações afetivas, enlaces e conjugualidades persiste. É dizer, em outras palavras, que ser transgênero não impede a pessoa de sentir e de amar, condições para as quais o Direito não pode omitir, tampouco aceitar injustas distinções, como o faz ao possibilitar a anulação de casamento, por vício de vontade, na hipótese de um dos nubentes se considerar incorrido em erro sobre a identidade do outro.

4 O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS POSSIBILIDADES DE ANULAÇÃO

O casamento persiste sendo um dos modos pelos quais a célula social, que é a família, se constitui, como antes afirmado. Diversamente do modelo informal (que é a união estável), o instituto do casamento caracteriza-se pelo inverso: através da formalidade, em que duas pessoas⁸ se unem em vínculos psíquico, afetivo e jurídico.

8

A precedência do ato por um procedimento de habilitação minucioso e a existência de requisitos na celebração só vêm a reforçar tal característica.

Para Flávio Tartuce (2017), o casamento constitui um negócio jurídico especial, que transcende a busca de patrimônio e almeja a comunhão plena de vida. Com regras próprias, a natureza especial do casamento dispõe de circunstâncias que definem a capacidade e impedimentos para casar, causas que o suspendem e que afetam sua validade e existência. Concentrando o destaque deste tópico junto às teorias da invalidade e da inexistência do casamento, vamos a elas.

Tartuce (2017) entende que o legislador brasileiro preferiu não tratar da inexistência dos atos para abordar, em seu lugar, a teoria da invalidade, da qual se originam as nulidades relativas e absolutas (como decorre das disposições dos artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil). De modo diverso, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 139) leciona a inclusão da referida teoria, vislumbrando que o plano da existência antecede ao da validade.

Duas são as hipóteses que conduzem à inexistência do casamento, levando-o ao panorama de “nada” jurídico, quais sejam: a ausência de vontade do nubente (como na coação absoluta) e o casamento celebrado por autoridade totalmente incompetente em razão da matéria (a título de exemplo, quando o ato é presidido por juiz de direito ao invés do juiz de paz ou do juiz de casamento) (TARTUCE, 2017). Doutrinariamente, ainda se elenca o casamento entre pessoas do mesmo sexo como circunstância que acarreta a inexistência do enlace. Contudo, entendemos sê-la infrutífera, uma vez que perdeu campo de atuação pelo reconhecimento jurídico brasileiro das uniões homoafetivas como entidades familiares⁹, o que melhor coaduna com um Estado que eleva a dignidade da pessoa humana a seu fundamento e que pretende ser plural e diversificado.

Com isso não se está a negar a existência no Estado brasileiro de relacionamentos entre três pessoas ou mais, as chamadas uniões poliafetivas. Contudo, tendo em vista a decisão de controle administrativo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de junho do corrente ano, acerca de que os cartórios brasileiros não podem registrar referidas uniões em escrituras públicas (MONTENEGRO, 2018), permanecemos conceituando o casamento como a união entre duas pessoas, independentemente do sexo.

9

Nesse sentido: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, ambas julgadas no ano de 2011.

Ultrapassada a esfera da existência, chega-se à da validade, a qual, se ferida, pode ocasionar a nulidade relativa ou absoluta do casamento, dependendo do grau de inobservância legal. Nulidades absolutas impõem seja o casamento nulo, no toar do disposto pelo art. 1.548 do Código Civil brasileiro. Sua redação, modificada no ano de 2015 pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), atualmente versa que a única circunstância apta a ensejar a nulidade absoluta do casamento é a infringência de impedimento matrimonial (cujo rol é elencado pelo art. 1.521 do mesmo texto legal e prevê, dentre outras hipóteses, quando do casamento entre irmãos). O procedimento para reconhecimento da nulidade é judicial, através da ação declaratória de nulidade que, por tratar de preceitos de ordem pública, é imprescritível. Ademais, os efeitos da sentença são retroativos (*ex tunc*), considerando-o como não ocorrido (GONÇALVES, 2016).

Além do casamento nulo, há o casamento anulável, regulamentado pelo art. 1.550 do Código Civil. Trata-se do caso, entre outros, do menor em idade núbil que vem a casar, mas o faz sem autorização de seu representante legal. É também consequência na hipótese de ocorrer erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Nessas condições, intenta-se ação anulatória, que possui efeito constitutivo negativo (desconstitutivo). Diversamente da nulidade absoluta, a anulabilidade possui prazo para ser reconhecida, findo o qual terá validade definitiva. Pode-se, ainda, convalidar o defeito, a exemplo do que ocorre quando os representantes legais presenciaram a celebração do casamento do menor em idade núbil e manifestaram aprovação (TARTUCE, 2017). A sentença exarada em ação anulatória opera efeitos retroativos, ou seja, as partes voltam ao *status* anterior.

[...] A sentença que anula o casamento tem efeitos retro-operantes, fazendo com que os cônjuges retornem à condição anterior, como se jamais o tivessem contraído. Produz efeitos iguais à decretação da nulidade, desfazendo a sociedade conjugal como se nunca houvesse existido, salvo caso de putatividade. (GONÇALVES, 2016, p. 156)

Dirigindo esse estudo ao seu propósito, vamos adentrar especificamente no inciso III combinado com o artigo 1.557, que trata da possibilidade de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Versa o dispositivo que:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - **o que diz respeito à sua identidade**, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Dias (2011) explica que o reconhecimento do erro essencial requer que a circunstância seja ignorada pelo cônjuge e preexistia ao tempo do casamento, que o descobrimento seja posterior ao matrimônio e que isso torne a vida em comum insustentável. A partir das premissas do diploma civil brasileiro, encontra-se permissivo legal para a anulação de casamento quando um dos cônjuges for pessoa transgênera (que diz respeito à sua identidade), situação desconhecida pelo outro consorte ao tempo do casamento, posteriormente sabida e que gera a insuportabilidade entre ambos.

É o que defendem doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves (2016), Flávio Tartuce (2017), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013). Cumpre observar que, muito embora a temática em tela seja previsão detalhada na doutrina, há projeto de lei que tramita desde o ano de 2012 (tombado sob nº 3875/2012) estando atualmente na Câmara dos Deputados, com o intuito de alterar os artigos 1.557, 1.559 e 1.560 do Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento, qual seja, a de incluir entre as causas por vício de vontade, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização.

O projeto, de autoria do Deputado Carlos Humberto Mannato, apresenta última movimentação em maio de 2018, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2018f). No entanto, a dita possibilidade só torna mais aflitiva e constrangedora a vida de quem perpassou pelo inconformismo de sua condição biológica, que buscou meios corretivos para tanto, mas parece ser perseguido pela sistemática jurídica. Não queremos com isso impor a manutenção da relação conjugal, o discurso é extremamente outro. Existem mecanismos diversos ao

alcance das partes, que defendemos sob o manto da inalienável dignidade da pessoa humana com mais profundidade no próximo tópico

5 A (IM)POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO CONTRAÍDO COM TRANSEXUAL QUE OMITTE TAL CIRCUNSTÂNCIA À(AO) COMPANHEIRA(O)

*Eu olho no espelho: atenta, nós duas
nos observamos para além da imagem.
Estendemos a mão, tocamos esse pó de gelo
sabendo:
se eu mergulhar daqui, e do seu lado, ela,
vão se fundir num sopro nossos rostos,
todos os meus sonhos e os anseios dela.*

*Mas nenhuma se atreve. Continuamos
sozinhas nesse mundo de reflexos,
eu e ela incompletas, nuas
e sós.*

(LUFT, 2005, p. 59)

Miragem é um dos poemas que integra o conjunto “Para não dizer adeus”, da escritora gaúcha Lya Luft. A emoção e intenção da autora raras vezes são compartilhadas pela leitura, diferentemente de sua interpretação, que permite distintos olhares. Por ocasião do cenário em que estamos inseridos, quando refere que a personagem olha-se diante do espelho, observa as duas figuras, que sabem da existência uma da outra, de seus sonhos e inquietudes, condiz perfeitamente com a figura da pessoa transgênero, vez que essa vivencia o conflito de identidade e enfrenta vários anseios, alguns pela negação de sua descoberta, outros pela ausência de afeição social ao conflito.

A supressão de reação por ambas as figuras miradas, que não se atrevem a invadir o espaço da outra, acarreta a incompletude e a solidão. O sofrimento, nesse sentir, representa diversos caminhos trilhados pelos sujeitos que buscam a própria imagem, o encontro e a felicidade, todavia deparam-se com as feridas, as rupturas e o desalento, neles incluídos os sujeitos que não se conformam com seu sexo biológico e que recebem as consequências jurídicas de alguns institutos.

A abordagem do sofrimento, sob essa perspectiva, também se desenvolve pela desconsideração da dignidade da pessoa humana, dentre outras hipóteses,

aqui especificamente quando o casamento contraído pela pessoa transexual é anulado diante do inconformismo do cônjuge. Sem dúvida, ninguém é obrigado a permanecer casado com quem não deseja e quando não mais desejar, o que hoje resta indubitavelmente aceito nos termos jurídicos e legais (e o pedido de divórcio, nesse sentido, sequer precisa ser motivado).

No entanto, permitir que o vínculo matrimonial seja dissolvido pela anulação do casório, sob argumento de que há vício de vontade pelo desconhecimento da transexualidade do outro, é consequência jurídica que não se harmoniza com os preceitos constitucionais e jurisprudenciais em voga. Tampouco observa a dignidade humana, pois aquele que passa pelo conflito de identidade já sofre as aflições próprias psíquicas (e ainda recebe tratamento específico e gravoso pelo Direito), em uma espécie velada de punição pela “honra do(a) parceiro(a)”.

Não mais sendo suportável a vida em comum, é possível que qualquer dos cônjuges postule a decretação de divórcio, que põe fim à sociedade conjugal (direitos e obrigações da vida em comum) e ao vínculo matrimonial, ou, ainda, vindicar a separação¹⁰ (mantendo o vínculo). O que não entendemos como aceitável é a anulação do casamento, circunstância na qual efeitos distintos, mais gravosos, se operam, dentre os quais com relação ao estado civil (uma vez que na anulação a pessoa passa a ser novamente solteira, como se não tivesse casado), em matéria de regime de bens (pelo desaparecimento retroativo do regime). Exclui-se, ainda, o direito ao nome e o parentesco por afinidade. Assim, desfaz-se o vínculo como se nunca tivesse existido.

Além das consequências jurídicas que surgem da anulação do enlace, o indivíduo transexual novamente é afligido pelos impactos psicológicos da decisão judicial, tendo em vista que não só suporta o tormento do conflito identitário, como terá de suportar a ausência da vida matrimonial antes constituída e, por vezes, as novas estigmatizações do seio social. Por esses fatores e pelos seguintes é que novamente reforçamos a impossibilidade de anular o casamento, sob argumento de

10

Apesar das divergências doutrinárias, prevalece o entendimento jurisprudencial acerca de que a separação ainda é opção à disposição dos cônjuges (BRASIL, 2018d).

vício de vontade, quando um dos cônjuges se tratar de pessoa transgênera, mesmo que o fato não seja do conhecimento do outro. Não desejando viver em conjunto, pode qualquer deles se socorrer de outros mecanismos postos à disposição pelo legislador, os quais, muito embora não reduzam eventuais sofrimentos da alma, ao menos mitigam as consequências jurídicas..

Assim, neste momento, o objetivo é demonstrar por quais motivos não há que se falar em erro essencial sobre a pessoa do consorte, quando esse (ou essa) omite ao outro (ou à outra) a condição de ser pessoa transexual. E, portanto, inexistente fundamento hábil para anular o casamento, bastando o divórcio ou a separação, institutos que põem fim ao enlace da sociedade conjugal.

Muito embora surja uma aparência de similitude entre a anulação do casamento com esses dois últimos mecanismos, é preciso atentar ao que foi antes observado acerca de a anulação desconsiderar até mesmo que o casamento, em algum momento, existiu, pois opera efeitos retroativos. Essa consequência poderá afetar a dignidade da pessoa transexual, que recebe da sistemática jurídica tratamento mais gravoso nas relações afetivas.

Como pressupostos, examinamos que: a um, a norma civilista e a interpretação doutrinária correlata mostram-se incompatíveis com os primados da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da diversidade; a dois, o emergente direito ao esquecimento, que possui viés à pessoa transgênero e a terceiros; e por fim, acerca de inexistir erro sobre a identidade, tendo em vista que a definição de gênero se dá no modelo ainda vigente com o nascimento, pela anatomia física dos sujeitos, sem considerar o desenvolvimento psíquico e individual.

A dignidade do ser humano é dentre os termos jurídicos certamente o que acompanha todas as demandas relativas à afetividade e individualidade de transexuais; ao mesmo tempo é vocábulo que detém profunda abstração. Elevado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo texto constitucional (art. 1º, inciso III), o que se verifica da dignidade, como explica Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 59), “é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem

asseguradas, onde não houver limitação do poder” e ainda “onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana [...]”

Sem dúvida, seria mais fácil afirmar o que ofende a dignidade, do que aquilo que ela representa. Contudo, se compreendermos que viver com o resguardo de direitos e garantias fundamentais propicia a dignidade humana, podemos dizer também que essa existência está intimamente vinculada ao direito à identidade, que engloba em si o direito à identidade de gênero e a liberdade de expressão.

Portanto, respeitar as diversidades de ser e de estar, de personalidades e de expressões é um caminho para garantir a dignidade uns aos outros, sempre tendo em mente que a personalidade é um elemento individual, que sofre influência de elementos externos (sociais), para a qual o Direito resguarda proteção, inclusive mediante mecanismos internacionais (como a Convenção Americana de Direitos Humanos). Ainda, é de se atentar, por mais óbvio que pareça ser, que a diferença no outro não o torna menos digno de proteção estatal, ainda que seu traço confronte convicções morais no seio social. Isso porque a condição de ser sujeito de direitos, de ser humano, não se aliena nem desconstitui.

Assim, é preponderante entender a realidade vivenciada por aqueles que não estão inseridos no conceito heteronormativo vigente, mas que nunca se aparte do conceito elementar de que, qualquer que seja a condição do indivíduo segundo a sua identidade de gênero ou sua orientação sexual, ele sempre será um ser humano. (CUNHA, 2018, p. 5)

Além disso, é dever do Estado garantir que seus concidadãos vivam de forma digna, abstando-se de atos lesivos e protegendo a esfera da liberdade dos sujeitos. E não se coaduna com tal pretensão a previsão em um dado ordenamento que possibilite a anulação de casamento em razão da condição de transexualidade do cônjuge, ainda que isso não seja do conhecimento do outro. Até porque, através do julgado na ADI 4.275, vedou-se qualquer referência no registro público da pessoa transgênera a modificação posterior, a fim de salvaguardar o livre desenvolvimento de sua personalidade e de sua existência (BRASIL, 2018b). Não subsistindo afeto, então, podem os cônjuges valer-se do divórcio ou da separação.

E através do sigilo quanto à mudança, viabiliza-se também o direito ao esquecimento. Relembrando que, na atualidade, a cirurgia de redesignação sexual não constitui requisito para a alteração do “sexo civil” junto aos registros públicos; todavia, trata-se de um dos passos na busca da conciliação entre a condição psíquica e anatômica do transexual. Na busca pela inserção e integração social, seu passado necessita ser esquecido. Moreira e Alves (2015) lecionam que esse direito é híbrido, posto que compreende uma perspectiva dirigida a terceiros (o direito de ser o passado esquecido) e uma para a própria pessoa (o direito de esquecer, posto que é preciso que a pessoa desvincule-se do passado e viva uma nova vida). A respeito do tema:

O direito ao esquecimento não mais se restringe às hipóteses de esquecer o passado judicial criminal de cada pessoa. Este direito expandiu-se [...] para a proteção de dados pessoais no direito eletrônico e também para possibilitar um novo começo para aquelas pessoas que resolvem mudar o seu plano existencial, alterando ou adequando a sua identidade pessoal como é o caso do transexual. (MOREIRA; ALVES, 2015, p. 2)

Para o transexual, o direito ao esquecimento representa a liberdade de viver uma nova vida, na tentativa de sê-la sem estigmatizações e preconceitos. A possibilidade de alterar o nome e o gênero no registro de nascimento representa grande avanço na concretização desse direito, que se complementa no respeito, seja interpessoal, seja através dos órgãos públicos, com ênfase quando invocados a discutir o tema em feitos processuais que intentem a anulação do casamento.

E, por fim, soa desarrazoado o argumento de que há erro sobre a pessoa do cônjuge em razão do critério identitário. Ainda hoje vige o modelo de definição do sexo civil pela condição biológica. Com o nascimento, a disposição física dos órgãos é que determina se um determinado sujeito é pertencente ao gênero feminino ou masculino. Para isso, não se leva em consideração o critério psíquico, até porque não há condições de expressividade naquele momento. No entanto, nossa sistemática não permite uma espécie de “campo aberto” ou “vago”, que seja preenchido em determinado período da vida humana. Portanto, é como se a própria sociedade já definisse a identidade de gênero esperada do ser em formação.

Sem olvidar das construções sociais e da influência delas na vida dos indivíduos, a identidade é questão psicológica e, assim sendo, individual. Baseada em sua própria convicção, livre e de autoconvencimento, os sujeitos se afirmam e se reconhecem existencialmente. Afirmar que há erro sobre a pessoa é o mesmo que dizer que ela não corresponde ao conceito de normalidade e moralidade esperado, o que resta inadmissível sob qualquer prisma humanista e contemporâneo.

É curioso pensar que, quando realizamos o exercício de imaginar situação semelhante, na qual uma das partes descobre a transexualidade do outro, nos colocamos na posição do cônjuge “enganado”, o que subitamente nos faz, pelas questões morais, repudiar qualquer manutenção do casamento. Sejamos, pois, empáticos para também nos posicionar na condição de sujeito em conflito com a condição física. O trocar de lentes nos conduzirá à certeza de que o que foi afirmado aqui é a medida mais coerente com a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora o Código Civil brasileiro seja relativamente recente (se comparado a outras normas vigentes, como o Código Penal), e posterior à Constituição Cidadã, a norma civilista e a interpretação doutrinária mostram-se em descompasso com o primado da dignidade da pessoa humana, especificamente no que tange à emergente questão da transexualidade.

De extrema importância ao Estado Democrático de Direito, destinado à proteção de todos os seus integrantes, a transexualidade desafia questões individuais alheias do respeito à diferença e da barreira moralista que impede a percepção humana de variadas celeumas sociais. Nesse sentir, os indivíduos integrantes deste grupo (que não se identificam psiquicamente com o sexo biológico com o qual nasceram) além de perpassarem pelos aspectos psicológicos e físicos de adaptação, ainda encontram desamparo jurídico (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014), questão que vem sendo modificada paulatinamente, como através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275.

E se toda a ordem jurídica deve ter o foco na pessoa, sob argumento do mandamento constitucional que é a dignidade da pessoa humana, as normas infraconstitucionais (como o Código Civil) devem com ele se coadunar, sob pena de instaurar um estado de coisas desarmonioso, inseguro e ofensivo aos indivíduos e às normas.

Por esse prisma, observamos que a transição da família, enquanto núcleo econômico e reprodutivo, para um verdadeiro espaço socioafetivo e de amor alcançou papel de suma importância no cenário hodierno, que engloba as mais distintas identidades, dentre elas a de transgêneros. Sabidamente, persistem discursos de ódio por aqueles que compartilham da visão heteronormativa, o que implica dizer que o tema ainda necessita perpassar por preconceitos e pelo exercício do respeito.

Por esses fatores é que reforçamos a impossibilidade de anular o casamento, sob argumento de vício de vontade, quando um dos cônjuges se tratar de pessoa transgênera, mesmo que o fato não seja do conhecimento do outro. Não desejando viver em conjunto, pode qualquer deles se socorrer de outros mecanismos postos à disposição pelo legislador (como o divórcio e a separação). É o que sustentamos sob o manto da inalienável dignidade da pessoa humana, da liberdade, da diversidade e da inclusão social. Ainda, pelo direito ao esquecimento do passado marcado pelo conflito identitário, bem como diante do direito individual de autodeterminação do gênero, que habita o constante percurso da mente humana.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803**, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01 ago. 2018(a).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 392**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm#Transg%C3%AAneros%20e%20direito%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20registro%20civil>>. Acesso em: 01 ago. 2018(b).

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 01 ago. 2018(c).

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges**. Publicado em: 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em: 07 ago. 2018(d).

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018(e).

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições / PL 3875/2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544782>>. Acesso em: 13 ago. 2018(f).

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 151, 08 de agosto de 2006. Seção 1, p. 01-04. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo - 2**. A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à identidade de gênero. **Revista dos Tribunais Online**, v. 991/2018, p. 227-244, maio 2018.

CUNHA, Thaís. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais**. Correio Braziliense. Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6**. 5. ed., rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HEILBORN, Maria Luiza. Articulando Gênero, Sexo e Sexualidade: diferenças na saúde. In: GOLDENBERG, Paulete; MARSIGLIA, Regina Maria Giffoni; GOMES, Mara Helena de Andréa (Org.). **O Clássico e o Novo: tendências, objetos e abordagens em ciências sociais e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. P. 197-208.

LARA, Bruna de et al. **#MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro: 2016.

LEITE, Hellen. **Transexual, travesti, drag queen... qual é a diferença?**. Correio Braziliense. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

LUFT, Lya. **Para não dizer adeus**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Conselho Nacional de Justiça: Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Publicado em: 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valtecidos. Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual. **Revista dos Tribunais Online**, v. 64, p. 81-102, out./dez. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Apresentação. In: ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 13-15.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese - Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar. 2014, p. 09-45.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v.16, n.42, p.637-49, jul./set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. **Revista Síntese - Direito de Família**, v. 15, n. 77, abr./maio 2013, p. 69-94.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. **Akrópolis** (Revista de Ciências Humanas da UNIPAR), v. 6, n. 21, p. 3-8, 1998.